



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/005.936/85-74

Sessão de 13 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.813

Recurso nº: 91.491 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - 1. BRINDES. Indevida a glosa das respectivas despesas que estão justificadas, pela sua natureza, finalidade e montante. 2. Despesas de Transportes, Combustíveis, Alimentação e Viagens. Glosa fundamentada em espécie de documentação considerada insuficiente, não deve prevalecer, sem prudente exame de sua natureza, finalidade, necessidade, usualidade e frequência, observadas caso a caso. 3. Despesas com Material Promocional e Aplicação em Embalagens. Prevalente a Glosa como despesa indedutível do exercício, por referir-se a dispêndio com material utilizável por mais de um ano. 4. Despesas de Reparos e Retífica de Motores. Adota-se o entendimento do E. Conselho, favorável à sua dedutibilidade, quando delas não resultem para o bem reparado aumento de sua vida útil, superior a um ano. 5. Dispêndios c/ Bens Imobilizáveis. Correta a glosa dos respectivos valores contabilizados como despesa. 6. Aplicações de Capital e despesas de conservação. Correção monetária do ativo. O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, devem ser capitalizadas para depreciação ou amortização e as despesas de conservação só serão admitidas se delas não resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do bem. Em havendo a capitalização, há que se exigir a correção monetária dos bens, para que se corrija a distorção provocada pela dedução indevida. 7. Perdas e Roubos - Dedutibilidade admitida. Comprovada não ter sido mera liberalidade do Autuado. 8. Omissão de Receitas Financeiras. Correta a diferença de juros e correção monetária, calculados pelo Fisco - segundo a lei e na forma contratualmen-

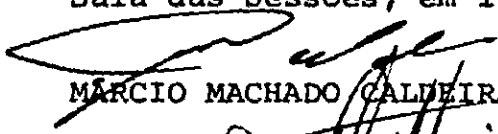
Acórdão nº 103-10.813

te estabelecida. 9. Omissão de Receita - sivo Fictício. Procedente a tributação ap dos valores que, apesar de comporem os sal de Balanço, não correspondiam a obrigações aberto. A falta dessa comprovação tornou presunção legal, estabelecida pelo Fisco, i va indireta de omissão de receita caracteizada. 10. Omissão de Receita - Supriment de Caixa sem comprovação de sua origem e ef tiva entrega. A presunção legal tornou-se p va indireta da infração apurada. 11. Despe de Ressarcimento parcial do Imposto e Exporção pago pela Exportadora, sobre produtos e Autuada. Onus contratualmente assumido e ade quado e necessário à realização do negócio Despesa dedutível. 12. Compensação de Preju zo. Incabível a compensação de prejuízo con tável. Comprovada a compensação anterior d todo o prejuízo fiscal, no Lalur.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por FRISA-FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, as respectivas quantias de Cr\$ 19.150.819,00 e Cr\$ 129.818.307,00. Vencidos os Cons. Braz Januário Pinto (Relator), Dicler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira que também davam provimento parcial, porém, para excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, as respectivas quantias de Cr\$ 27.418.266,00 e Cr\$ 150.304.256,00. Designado para redigir o voto vencedor, o Cons. Francisco de Paula Schettini.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR DESIGNADO.

VISTO EM Sessão DE: 14 MAR 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participou, ainda do presente o julgamento o seguinte Conselheiro: JOSÉ ROCHA. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/005.936/85-74
✓ RECURSO Nº 91.491
ACÓRDÃO Nº 103-10.813
RECORRENTE: FRISA-FRIGORÍFICO RIO DOCE, S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Frisa-Frigorífico Rio Doce, S/A, com domicílio fiscal em Colatina (ES), interpôs tempestivo Recurso (fls. 402/416) a este Conselho, em 07/07/87, contra a R. Decisão do Sr. Chefe da Divtri, que, em 22/05/87, por delegação da competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), julgara procedente em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 31/39), de 13/09/85, tempestivamente impugnado em 17/10/85, às fls. 104/122.

2. Colocado em pauta em 27/01/88, pelo ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, o presente Recurso teve seu julgamento adiado por Resolução da E. Câmara, de nº 103-10.800, lida em plenário juntamente com os respectivos Relatário e Voto, às fls. 430 a 434.

3. A matéria tributada, em litígio, se compõe dos seguintes valores:

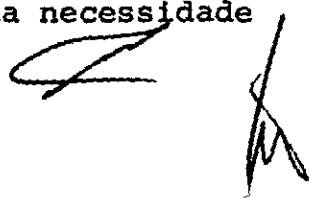
Exercício de 1983

a) Cr\$ 24.460.705,00, remanescente da quantia de Cr\$ 25.077.670,00 que corresponde a despesas glosadas nas quantias de:

- Cr\$ 3.594.438,00, relativa a brindes efetuados em exercício social encerrado com prejuízos;

- Cr\$ 448.752,00, relativa a despesas de transporte próprio, alimentação e hospedagem, lançadas sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

- Cr\$ 6.207.694,00 relativa a despesas de combustível em transporte próprio, sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;



- Cr\$ 5.599.935,00, relativa a despesas de viagem, hospedagem e alimentação, sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

- Cr\$ 300.000,00, relativa a dispêndios com publicações, promoções e propagandas, imobilizáveis e indevidamente lançados como despesa;

- Cr\$ 8.309.886,00, relativa a dispêndios com aquisição de bens do imobilizado, lançados indevidamente como despesa;

b) Cr\$ 8.744.011,00, que corresponde a insuficiência de correção monetária nas quantias de:

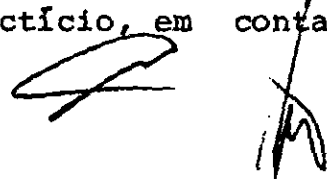
- Cr\$ 7.739.225,00, relativa a bens do ativo imobilizado, adquiridos, reformados ou ampliados e não corrigidos no ano-base;

- Cr\$ 1.004.786,00, relativa a adiantamentos a Fornecedores (Telest) pagos para instalação de cabos e terminais do sistema PABX, constantes desde o Balanço de 31/12/81, não corrigidos monetariamente e somente transferidos para o Ativo Permanente em 31/12/84;

c) Cr\$ 3.300.000,00, que corresponde a glosa de outras despesas relativa a perda contabilizada por roubo de mercadoria, para cujo ressarcimento a Empresa não utilizou todos recursos existentes;

d) Cr\$ 21.658.380,32, remanescente da quantia de Cr\$ 41.107.034,91, que corresponde a omissão de receitas financeiras, relativa a juros e correção monetária não capitalizados, sobre seus créditos contra a empresa controlada, Frinasa-Frigorífico Nanuque, S/A, conforme estava contratualmente previsto (fls. 50/51);

e) Cr\$ 1.068.744,68, que corresponde a omissão de receita operacional caracterizada por Passivo Fictício, em conta



de Fornecedores, nas quantias de Cr\$ 150.951,50; Cr\$ 140.193,18 e Cr\$ 777.600,00, não comprovadas, como obrigações ainda não pagas;

Exercício de 1984

a) Cr\$ 108.836.222,00, remanescente de quantia de Cr\$ 111.086.187,00 que corresponde a despesas glosadas nas quantias de:

- Cr\$ 3.531.817,00, relativa a despesas de transporte próprio, alimentação e hospedagem, lançadas sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

- Cr\$ 20.722.391,00, relativa a despesas de combustível em transporte próprio, lançadas sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

- Cr\$ 10.199.938,00, relativa a despesas de viagem, hospedagem e alimentação, lançadas sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

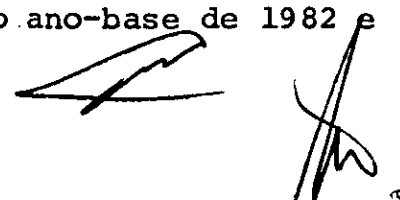
- Cr\$ 1.581.000,00, relativa a dispêndio na aquisição de bens do imobilizado, lançado indevidamente como despesa;

- Cr\$ 59.122.104,00, relativa a despesas de viagem, hospedagem e alimentação, lançadas sem comprovação de sua necessidade e efetiva realização;

- Cr\$ 13.678.972,00, relativa a ressarcimento à empresa Cotia, de parte do imposto de exportação pago pela mesma, lançado indevidamente na conta de despesa, como descontos e abatimentos (por tratar-se de despesa de terceiros);

b) Cr\$ 40.180.578,00, que corresponde a insuficiência de correção monetária, nas quantias de:

- Cr\$ 33.211.298,00, relativa a bens do Ativo imobilizado, adquiridos, reformados ou ampliados no ano-base de 1982 e e também não corrigidos no ano-base;



Acórdão nº 103-10.813

- Cr\$ 887.483,00, relativa a bens do ativo imobilizado adquiridos nos anos-base de 1982 e 1983, e indevidamente contabilizados como despesas de publicações, promoções e propaganda;

- Cr\$ 3.182.554,00, relativa a adiantamentos a Fornecedores (Telest) pagos para instalação de cabos e terminais do sistema PABX, constantes desde o Balanço de 31/12/81, não corrigidos monetariamente e somente transferidos para o Ativo Permanente em 31/12/84;

- Cr\$ 2.899.243,00, relativa a bens do ativo imobilizado, adquiridos em 1983, lançados indevidamente como despesa do exercício;

c) Cr\$ 500.000,00, que corresponde a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa efetuado pelo acionista - dirigente, Aroldo Fraga, em 03/02/83, sem comprovação da efetiva entrega do numerário a Empresa;

d) Cr\$ 118.419.104,82, remanescente da quantia de Cr\$ 151.305.229,00, que corresponde a omissão de receitas financeiras, relativa a juros e correção monetária não capitalizadas sobre seus créditos contra a empresa controlada, Frinasa - Frigorífico Nanuque, S/A, conforme estava contratualmente previsto (fls. 52/53);

e) Cr\$ 1.198.960,00, remanescente da quantia de Cr\$ 3.028.760,00, que corresponde a omissão de receita operacional caracterizada por Passivo Fictício em conta de Fornecedores, nas quantias de Cr\$ 94.960,00, e Cr\$ 1.104.000,00, não comprovadas;

f) Cr\$ 4.947.009,05, remanescente da quantia de Cr\$ 5.940.031,50, que corresponde a glosa de despesas de comissões pagas a beneficiários, cujos serviços prestados não foram efetivamente comprovados com documentação hábil e idônea, nas quantias de, Cr\$ 206.036,45; Cr\$ 469.906,00, e Cr\$ 316.810,00

4. Na peça impugnatória, o Contribuinte concordou com a tributação das seguintes quantias:



Exercício de 1983

a) Cr\$ 416.965,00, correspondente à glosa como despesas operacionais, relativa a donativos;

b) Cr\$ 200.000,00, idem, idem a despesas de publicações, promoções e propaganda;

Exercício de 1984

a) Cr\$ 1.104.000,00, corresponde à glosa como despesas operacionais, relativa a despesas de publicações, promoções e propaganda;

b) Cr\$ 459.049,00, idem, idem. a taxas, impostos e outras contribuições pagas;

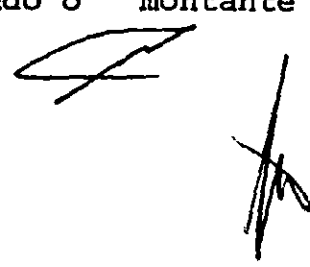
c) Cr\$ 1.829.800,00, correspondente a omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício;

d) Cr\$ 19.958.544,65, correspondentes a rendimentos omitidos de que resultou postergação de imposto, cujo montante de multa e juros exigidos atingiu 575,15 OTN's.

5. Discordou, o Contribuinte, da tributação dos seguintes valores, assim, em síntese:

Exercício de 1983

a) Cr\$ 3.594.438,00 (Item 1-a, do Auto), que há engano na sua tributação, submetendo-o à regra do art. 243, do RIR/80, que diz respeito a contribuições e doações e não a brindes, que é o caso em exame cujo tratamento aplicável está prescrito no PN-CST nº 15/76, item 3 (transcrito às fls. 105); que doutro lado, a quantia gasta é irrisória, considerando o montante da Receita Bruta de Cr\$ 7.636.518.005,00;



Acórdão nº 103-10.813

b) 1. Cr\$ 448.752,00; 2. Cr\$ 6.207.694,00; 3. Cr\$ 5.599.935,00 (Itens 1-c, 1-d e 1-e, do Auto), que é contra a recusar como comprovantes dessas despesas, as notas fiscais simplificadas, cupons de máquinas registradoras e outros documentos firmados principalmente por seus motoristas de veículos de transporte, empregados e outras pessoas que lhe prestam serviços; que à vista do preceituado na Lei 4.506/64, art. 47, §§ 1º e 2º (transcritos) caberia indagar a necessidade dessas despesas à realização das transações da atividade da Empresa (conforme expõe no seu arrazoado lido a seguir, às fls. 107/112);

c) Cr\$ 300.000,00 (Idem 1-f, do Auto), que é errôneo o conceito de bens em que se fundamenta essa glosa; que essas despesas se referem a ^o cromos, "slides", etc., usados na montagem de "stands" em feiras e que, antes de sua utilização são guardados nos seus escritórios; que são peças distintas (24), autônomas e de valor unitário (Cr\$ 12.500,00) inferior ao limite de Cr\$ 17.000,00 estabelecido no art. 193, do RIR/80, e tratado no PN-CST nº 100/78; que essa glosa é indevida;

d) Cr\$ 8.309.886,00 (Idem 1-h, do Auto), que essa glosa é indevida, por imprecisa, não identificando com clareza quais os valores considerados comprovados ou não, pela documentação indicada no Anexo 1, cujo somatório é muito superior ao total tributado; que assim, não sabendo do que se defender, ferido está seu direito de defesa, razão por que pede diligência em busca dos esclarecimentos necessários, isto é, quais os gastos que foram glosados;

e) Cr\$ 7.739.225,00 (Item 2-a, do Auto), que essa quantia decorre o último valor acima tributado (Cr\$ 8.309.886,00), razão pela qual também aqui se argui o cerceamento do direito de defesa, impugnando-a também por ter sido tributada contrariando o entendimento do E. Conselho, que, pelo Acórdãos 103-06.899, não deve ser exigida correção monetária de bens do ativo imobilizado, contabilizado como despesa;



f) Cr\$ 1.004.786,00 (Item 2-b, do Auto), que vida a exigência de correção monetária sobre equipamentos técnicos cedidos, cuja propriedade não é da Empresa autuada; que houve aquisição, mas despesa realizada; que somente imobilizou 31/12/84, valores correspondentes às ações da Telest;

g) Cr\$ 3.300.000,00 (Item 3, do Auto), que é inda da a glosa das perdas por roubo, porquanto o art. 240, do RIR/ apenas condiciona a sua dedutibilidade a inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista, quando o autor for empregado ou a apresentação de queixa à Polícia, nos demais casos; que, no caso, apresentou queixa a Autoridade Policial competente;

h) Cr\$ 41.107.034,91 (Item 4, do Auto), que na apuração da suposta receita financeira omitida há dois erros graves: 1º) a empresa controlada, Frinasa, não tinha saldo devedor, mas credor, nos meses de junho, julho e agosto, do ano-base; 2º) a Fiscalização feriu a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/33, art. 4º) ao capitalizar mensalmente os juros sobre os saldos devedores; que, também impugna a totalidade da exigência, considerando que somente no ano de 1983, foram editadas e entraram em vigor, os D. Leis 2.064 e 2.065, que instituíram a obrigação do reconhecimento da receita financeira decorrente da correção monetária em causa;

i) Cr\$ 1.068.774,68 (Item 5, do Auto), que rejeita o alegado passivo fictício e sustenta que os débitos relacionados na peça acusatória são reais e não foram ainda liquidados; que com a documentação de fls. 11 a 13, em anexo, comprova os débitos aos fornecedores, Malharia e Tinturaria Triumpho, S/A e Sandivick do Brasil; que, quanto ao crédito de Metalúrgica Jalmak, por tratar-se de saldo em C/Corrente, requer diligência para sua comprovação, além de, a propósito, arguir a seu favor o princípio da veracidade, pelo qual, seguindo o art. 9º, § 1º do D. Lei 1.598/77, estando regular sua escrita, cabe ao Fisco a prova da suposta irregularidade;



Exercício de 1984

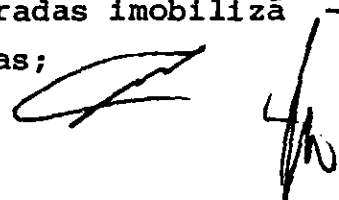
a) Cr\$ 686.916,00 (Item 1-a, do Auto), que, no caso, houve evidente engano dos Srs. Autuados, uma vez que esse montante representa quantias já oferecidas à tributação mediante ajuste no Lalur;

b) 1. Cr\$ 3.531.817,00 (Item 1-b); 2. Cr\$ 20.722.391,00 (Item 1-c); 3. Cr\$ 10.199.938,00 (Idem 1-d); 4. Cr\$ 59.122.104,00 (Item 1-f), que se reporta às razões de defesa apresentadas acima, relativas a despesas idênticas, do exercício de 1983 (Item 1, letras "c", "d" e "e", do Auto).

c) 1. Cr\$ 1.104.000,00 (Item 1-e-I, do Auto) e Cr\$ 1.581.000,00 (Item 1-e-II, do Auto), que impugna esta última quantia, por entender que em relação a mesma existe evidente distorção de conceituação de bens imóveis, como se demonstra pelo exame dos documentos de fls. 317 a 320 (v. comentário as fls. 116), bem como da primeira quantia, à vista dos documentos de fls. 321 e 322, e cuja glosa já fora feita no exercício anterior (v. Idem 1-f, do Auto - Ex-83);

d) Cr\$ 13.678.972,00 (Idem 1-g, do Auto), que a glosa não procede, por tratar-se de ressarcimento à empresa Cotia - Com. Export. e Importação, S/A, de imposto de exportação pago pela mesma e relativo a exportação de carne bovina da Autuada; que esse ônus do imposto foi assumido em contrato, denominado de compra e venda, sendo necessário à viabilização das exportações, em condições de normalidade e usualidade, como previsto está no art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80; que o presente caso é idêntico ao caso da indústria fumageira em que o adquirente do fumo assume encargos do produtor rural e cuja dedutibilidade é reconhecida pelo PN-CST nº 32/81;

e) Cr\$ 33.211.298,00 (Item 2-a, do Auto), que além de invocar a jurisprudência do E. Conselho que evidencia a carência de suporte legal para a exigência da correção monetária das despesas glosadas do exercício anterior (consideradas imobilizáveis pelo Fisco), essas também já foram impugnadas;



f) Cr\$ 887.483,00 (Idem 2-b, do Auto), que já comprovou, pelos documentos de fls. 317 e 330, serem despesas legítimas, enquanto que a de fls. 331 é repetição de exigência de correção monetária formulada no ano-base anterior;

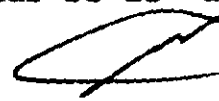
g) Cr\$ 3.182.554,00 (Idem 2-c, do Auto), que essa insuficiência de correção monetária, tal como no exercício anterior, é incabível por não poder ativar aluguel de terminais e equipamentos de propriedade da Telest, reiterando também aqui a jurisprudência administrativa;

h) Cr\$ 2.899.243,00 (Idem 2-d, do Auto), que, também neste caso, a jurisprudência já firmou entendimento da inexigibilidade da correção monetária das despesas glosadas e consideradas imobilizado;

i) Cr\$ 500.000,00 (Idem 3, do Auto), que a tributação dessa quantia é indevida, por basear-se em mera suposição e ter ficado provado que o acionista-dirigente restituiu a quantia em valor até maior, apresentando documento de depósito bancário (fls. 167/168) efetuado na importância acima; que é o presente, caso de aplicação do princípio da veracidade da escrita do Contribuinte, que é regular, ficando com a Autoridade Administrativa o ônus da prova (v. D. Lei 1.598/77, art. 99, § 19);

j) Cr\$ 151.305.229,00 (Idem 4, do Auto), que dois vícios evidentes houve na autuação: 19) o levantamento do Fisco partiu de saldo irreal, uma vez que o levantamento do ano anterior está errado, como já demonstrou e, 29) a capitalização normal dos juros fere o art. 49, do Dec. 22.626, de 07/04/33; que além disso, o art. 21, do D. Lei 2.065/83, somente é aplicável a partir do ano-base de 1984; que tal dispositivo tornando a base de cálculo do imposto mais onerosa, equipara-se à majoração de tributo (art. 97, § 19, do CTN), sendo-lhe aplicável a regra do art. 104, I, do CTN;

L) Cr\$ 3.028.760,00 (Item 5, do Auto), que impugna os valores de nºs 1 e 3, tendo o primeiro sido liquidado no ano de sua competência, para cuja comprovação pede diligência, e devendo o segundo (nº 3) ser desconsiderado, por tratar-se de débit.



contabilizado em duplicidade e respectiva despesa, glosada pelo Fisco corretamente;

m) Cr\$ 5.940.031,50 (Item 6, do Auto), que impugna totalmente, por tratar-se de despesas pagas (comissões) por serviços prestados efetivamente; que os valores foram pagos a pessoas físicas ou empresas pelo agenciamento de pedidos de venda de seus produtos; que para alguns casos comprova os pagamentos com a apresentação de Recibo e Notas Fiscais de Serviços (v. fls. 19/25); que nos demais casos apresenta a documentação de fls. 26/203, como prova exuberante da efetividade dos serviços; que, no momento não tem condição de colecionar as comissões com os pedidos; que pelo volume das vendas realizadas, as comissões correspondem a percentuais que oscilam entre 1% e 3%; que isto já basta, é suficiente para demonstrar a justa remuneração dos serviços prestados; que, finalmente, caso persista alguma dúvida, requer seja o Processo baixado em diligência, para que a comprovação desses serviços se faça pelo cotejo das Notas Fiscais e respectivas Duplicatas correspondentes às vendas realizadas, com os pedidos mencionados.

5. Aos 16/10/86, em atenção ao requerido na Impugnação, os Srs. Autuantes procederam a uma diligência junto à Empresa autuada, conforme Termo de fls. 367, verificando, como informam que o Contribuinte nada mais possui além dos documentos que foram anexados ao Processo, quando da impugnação.

6. As fls. 368 a 377, lidas em inteiro teor, os Srs. Autuantes examinam todos os itens da defesa e concluem pela manutenção do feito em parte, como segue.

7. Por seu lado, a Autoridade Julgadora de 1º grau, pelos fundamentos transcritos abaixo, exclui da tributação as quantias que menciona e mantém a exigência sobre o restante à alíquota correta de 30%, como se manifesta, in litteris, às fls. 393/398;

"Considerando que a autuada reconheceu como legítimas as exigências referentes aos itens 1, sub-itens "b" e "g" do ano-base de 1982, exercício de 1983 e itens 1, subitens "e", I e "h", 5 e 7, do ano-base de 1983, exercício de 1984, bem como os respec



tivos valores tributáveis, tendo, inclusive procedido ao recolhimento do tributo e acréscimos legais, conforme documentos comprobatórios anexados às fls. 123/127;

Considerando, quanto ao item 1, subitem "a", do ano-base de 1982, que o Parecer Normativo CST nº 15/76, invocado pela impugnante, admite a contabilização de brindes como despesa operacional, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", não se aplicando à situação em questão, pois os valores contabilizados pela autuada, na conta "Brindes" e glosados pelos autuantes, referem-se a produtos comestíveis diversos;

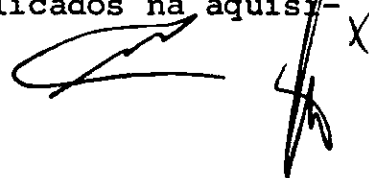
Considerando, com relação aos subitens "c", "d" e "e", do item 1, acima referido, que o Parecer Normativo CST nº 83/76, estabeleceu que a Nota Fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais e que os documentos apresentados pela autuada para comprovação daquelas despesas, glosadas pelos autuantes, incluem-se nesta categoria referida no citado Parecer Normativo;

Considerando, com relação ao subitem "f", do item acima referido, que o Parecer Normativo CST nº 20/80, que complementa o de nº 100/78, invocado pela autuada, orienta no sentido de que o conceito de valor unitário, função da utilidade que o bem possa prestar, singularmente tomado, ao objeto da empresa, no caso do emprego concomitante de uma certa quantidade de bens a utilidade funcional não pode ser aqui latada em relação a uma só unidade, mas há de considerar-se logicamente em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial;

Considerando, quanto ao subitem "h", do item acima referido, que não procede a afirmação da autuada quanto à imprecisão na indicação das importâncias glosadas, face aos quadros demonstrativos de nºs 01 e 02, anexados às fls. 40 e 41 dos autos;

Considerando, ainda relativamente ao subitem "h", que o Parecer Normativo CST nº 20/80, que complementa o de nº 100/78, invocado pela autuada, orientou no sentido de que a autorização de registro como despesas operacionais não abrange immobilizações relacionadas com atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica que requeiram o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens;

Considerando, quanto ao item 2, subitem "a", que o Parecer Normativo CST nº 02/84 esclareceu que as contas que registram recursos aplicados na aquisi-



ção de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando referidas partes e peças tiverem vida útil superior a um ano devem ser classificadas no Ativo Imobilizado;

Considerando, em relação ao subitem "b", do item 2, acima referido, que o Parecer Normativo CST nº 108/78 orienta no sentido de que deve ser classificado no Ativo Imobilizado, além do direito de uso de telefones, o valor correspondente à aquisição de aparelho ou aparelhagem a serem utilizados em substituição ou complemento daquele recebido com o direito de uso do telefone;

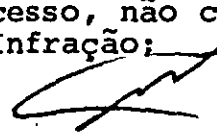
Considerando, quanto ao item 3 do ano base de 1982, que a impugnante, apesar de ter apresentado queixa à autoridade policial competente, relativamente a roubo de mercadoria transportada pela transportadora Jocezar Ltda, em 30.09.82, deixou de acionar judicialmente a transportadora para se ressarcir do prejuízo;

Considerando, com referência ao item 4 do ano base de 1982, que houve erro de cálculo por parte dos autuantes na elaboração dos mapas para apuração da receita financeira omitida, tendo sido apurada uma omissão de receita financeira no valor de Cr\$ 21.658.380,32 e não de Cr\$ 41.107.034,91 como consta do Auto de Infração;

Considerando, também com relação ao item 4, que o art. 18 do Decreto-lei nº 1598/77 determina que deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e que nas cláusulas terceira, quarta e quinta do contrato firmado entre a defendente e sua contratada, anexado às fls. 48/49 do processo, consta que a apuração dos saldos será efetuada mensalmente e que na compensação dos saldos mensais incidirá correção monetária, de acordo com a variação das OTN's e juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido;

Considerando, com relação ao item 5 do ano-base de 1982, exercício de 1983, que apesar de realizada a diligência solicitada pela impugnante, nada foi apurado que alterasse a exigência formulada no Auto de Infração;

Considerando, com relação ao item 1, subitem "a", do ano-base de 1983, que as despesas globais já tiveram seus valores oferecidos à tributação, através de ajuste no LALUR, conforme documentos anexados às fls. 153/154 do processo, não cabendo a exigência constante do Auto de Infração;



Considerando, quanto ao item 1, subitens "h", "c", "d" e "f", do ano-base de 1983, que, de acordo com o que esclarece o Parecer Normativo CST 83/76, os documentos apresentados pela impugnante não são considerados documentos hábeis para comprovar despesas operacionais;

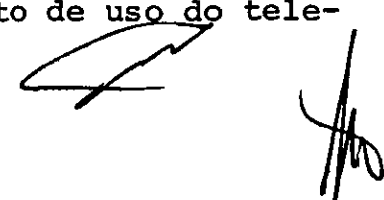
Considerando, em relação ao subitem "e", I, do item acima referido, que a impugnante não contestou a glosa da importância de Cr\$ 1.104.000,00, contabilizada em duplicidade, tendo efetuado o recolhimento do tributo e respectivos acréscimos;

Considerando, com referência ao subitem "e", II, que o Parecer Normativo CST nº 20/80, orienta no sentido de que o conceito de valor unitário, previsto no art. 193 do RIR/80, é função da utilidade que o bem possa prestar, singularmente tomado, ao objeto da empresa, não podendo, no caso do emprego concomitante de uma certa quantidade de bens, aquilatar-se a utilidade funcional somente em relação a uma unidade mas considerar-se logicamente em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial e que as despesas glosadas referem-se a material fotográfico para montagem de "stands" e albums promocionais;

Considerando, com relação ao subitem "g", do item 1, que a impugnante alega ter assumido, por contrato firmado com a firma exportadora de seus produtos, o ônus do pagamento do tributo, embora reconhecendo não ser o contribuinte de direito e que o Parecer Normativo CST nº 32/81, invocado pela impugnante, refere-se apenas a encargos de financiamentos bancários além de que o art. 123 do Código Tributário Nacional veda a modificação da definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias através de convenções particulares;

Considerando, quanto ao item, 2, subitem "a", "b" e "d", que o Parecer Normativo CST nº 02/84, esclareceu que as contas que registrem recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando referidas partes e peças tiveram vida útil superior a um ano, devem ser classificadas no Ativo Imobilizado;

Considerando, com relação ao subitem "c" do item 2, que, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108/78, deve ser classificado no Ativo Imobilizado além do direito de uso de telefones, o valor correspondente à aquisição de aparelhos ou aparelhagem a serem utilizados em substituição ou complementação daquele recebido com o direito de uso do telefone;



Considerando, quanto ao item 3, que os documentos apresentados pela impugnante, às fls. 177/18, não são suficientes para a comprovação da efetiva restituição da importância de Cr\$ 500.000,00, por parte do acionista dirigente, que a defendente alegou ter sido paga a maior ao referido acionista;

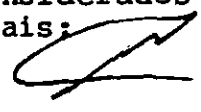
Considerando, relativamente ao item 4, que houve, realmente, erro de cálculo por parte dos autuantes na elaboração dos mapas para apuração da receita financeira omitida, tendo em vista as correções dos cálculos referentes ao exercício anterior e que foi apurada uma omissão de receita financeira de Cr\$ 118.419.104,82 e não de Cr\$..... 151.305.229,00 como consta do Auto de Infração;

Considerando, ainda com relação ao item 4, que o art. 18 do Decreto-Lei nº 1598/77, dispõe que deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e que nas cláusulas terceira, quarta e quinta do contrato firmado entre a impugnante e sua controlada, anexado às fls. 48/49 do processo consta que a apuração dos saldos será efetuada mensalmente e que na compensação dos saldos mensais incidirá correção monetária, de acordo com a variação das ORTN's e juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido;

Considerando, com relação do item 5, que a impugnante reconheceu a parte da exigência referente ao fornecedor Distribuidora de Carnes Barreto de Niterói e a parte referente ao Laboratório Fotográfico Ltda, cujo valor já foi objeto de tributação no item 1, subitem "e", por ter sido lançado em duplicidade na conta de despesa; tendo procedido ao recolhimento do tributo correspondente e acréscimos legais;

Considerando, também com relação ao item 5, que a parte da exigência referente ao fornecedor Spagel Prod. Quím. Ind. Com. Ltda, apesar da diligência efetuada, não foi comprovada pela impugnante;

Considerando, quanto ao item 6, que apenas os pagamentos efetuados a Ronaldo Santos Lima, CFC - Representações Comerciais Ltda e Paulo de Oliveira Moura, cujos valores correspondem, respectivamente, a Cr\$ 206.306,45, Cr\$ 469.906,00 e Cr\$ 316.810,00 foram comprovados, através dos documentos de fls. 1707/176 e que, de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 83/76, os demais pagamentos glosados neste item não foram comprovados pela impugnante através de documentos considerados hábeis para comprovar despesas operacionais;



Considerando, que, por engano, foi aplicada a alíquota de 35% ao valor tributável correspondente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, quando a alíquota correta era de 30%;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Julgo parcialmente procedente a ação fiscal para:

1 - Excluir da base de cálculo as seguintes parcelas impugnadas:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

Item 4 do Auto de Infração.....Cr\$ 19.448.654,59

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Item 1, subitem "a".....Cr\$ 686.916,00

Item 4Cr\$ 32.886.124,18

Item 6Cr\$ 993.022,45

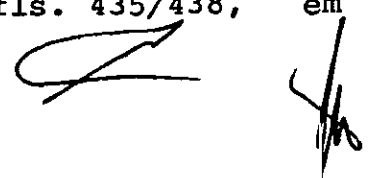
TotalCr\$ 34.566.062,63

2. Manter a exigência fiscal no que se refere aos demais valores, constantes do Auto de Infração - Cr\$ 59.231.841,00 do exercício de 1983 e Cr\$ 272.978.143,87 do exercício de 1984 - o que implica na obrigação, para a autuada, de proceder ao recolhimento de 6.104,43 OTN's Imposto de Renda - PJ do exerc. de 1983 e 13.927,40 OTN's de Imposto de Renda - PJ adicional de 10% do exerc. de 1984, acrescidas de multa e juros e mora."

8. O Contribuinte, discordando da tributação relativa aos valores mantidos pela Autoridade a quo, se reporta às razões da Inicial e contesta os fundamentos decisórios da 1ª Instância, como expõe no presente Recurso (fls. 402/416), ora lido em plenário.

9. Complementando o Recurso interposto, o Contribuinte, em 08/10/87, apresentou as seguintes razões complementares, às fls. 419 a 427, lidas a seguir.

10. À vista de diligência determinada pela E. Câmara, os Srs. Autuantes, anexaram novos demonstrativos às fls. 435/438, em substituição ao de fls. 40.



11. Tendo recebido cópia dos novos demonstrativos, o Contribuinte, em 05/10/88, assim se manifestou a respeito, às fls. 440/441:

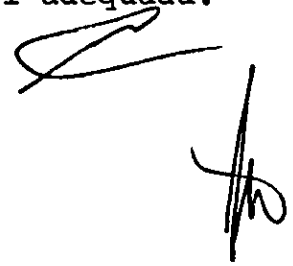
"1. - Em data de 12.09.88, o Sr. ... Agente da Receita Federal em Colatina-ES, procedeu a entrega, a um preposto da ora exponente, de quatro (04) folhas datilografadas, firmadas pelos srs. AFTN Augusto Tristão Amorim e Lucimar Cordeiro da Fonseca, contendo demonstrativos referentes ao processo mencionado na epígrafe. A exponente não foi intimada para se manifestar sobre ditos demonstrativos ou para impugnar a exigência tributária substanciada no mesmo processo administrativo-fiscal. Não obstante, entende a exponente que se impõe tecer algumas considerações sobre referidos "documentos", o que faz, a seguir.

2. - Inicialmente, há de se acentuar que a exigência de ativação dos bens e serviços listados vem desacompanhada de qualquer fundamentação, que a justifique. Com efeito: O Art. 193, "caput" e respectivo § 2º do RIR/80 somente autorizam tal exigência quando comprovado prazo de vida útil superior a um ano. No caso, os eminentes agentes fazendários não indicam qual o critério por eles utilizado para a verificação desse prazo. Simplesmente listaram todos os bens adquiridos pela Autuada exceto matérias-primas e outros insumos diretos e todos os serviços pagos, para exigir sejam os respectivos valores capitalizados. Há, pois, à toda evidência, um erro de apreciação da matéria de fato, conduzindo a indevido enquadramento na norma regulamentar invocada.

3. - De outra parte, a exigência inclui valores inequivocamente improcedentes, como é o caso dos bens referidos nos documentos de fls. 17, 54 e 111 do anexo. Sobre o tema, a Autuada já se pronunciou, na oportunidade de impugnação da exigência, lembrando a orientação emanada do Parecer Normativo CST nº 100, de 30.11.78, que manda considerar o valor individual de cada bem, segundo a sua funcionalidade autônoma, para efeito da aplicação de regra inscrita no Art. 193 do RIR/80.

4. - Reportando-se, expressamente, a impugnação tempestivamente oferecida, a Autuada se reserva o direito de oferecer outras razões de defesa, no momento e na forma processual adequada."

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.813

V O T O VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator-Designado:

Com relação à dedução como despesa operacional de valores que deveriam ser registrados no ativo permanente, existem três indagações a considerar:

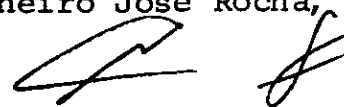
- a) se é permitida a dedução realizada pela empresa;
- b) em caso negativo, se é devida a correção monetária de tais aquisições e
- c) se, na fase de ação fiscal, deve-se admitir a depreciação, também na negativa da primeira indagação.

2. A leitura da relação dos serviços executados nos conduz à conclusão preliminar de que os bens adquiridos ou as melhorias realizadas ultrapassam o período de um ano e, portanto, deverão ser capitalizados.

2. Alegações de que os serviços executados são para manter as condições normais de uso ou condições de operações ou funcionamento dos bens é irrelevante.

3. Há que se esclarecer que somente serão dedutíveis como custo parcelas que se incorporam definitivamente à produção de bens ou artigos fabricados pela empresa. Se esta incorporação se faz através do desgaste produzido pelo uso do bem ou pelo tempo, há que se registrar no ativo permanente o valor da aquisição, incorporando-se ao custo, à medida que o bem seja utilizado, as parcela de amortização ou depreciação do mesmo.

4. Sob o aspecto da legislação de regência, esta é a mesma conclusão contida no fundamentado voto do Conselheiro José Rocha,



O princípio básico para que uma despesa seja ativável é contribuir ela para a geração de receitas de bens ou serviços por mais de um ano. Se as despesas contribuem para a geração de receitas de apenas um período base, devem integralmente compor os custos necessários à geração dessas receitas. Se contribuem para a geração de receitas por mais de um período base, devem ser ativadas e depreciadas ou amortizadas dentro do seu prazo de vida útil estimado, de forma a que o custo dessas despesas seja apropriado corretamente para dedução das receitas que ajudaram a gerar.

A existência de dois dispositivos legais tratando do problema evidencia que as situações previstas em um e em outro são diferentes. Essas diferenças é que importam ser consideradas. Dizem os referidos dispositivos:

"Art. 193 - (...)

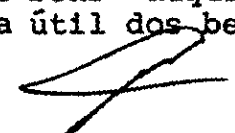
§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado."

(.....)

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil previsto no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizados, a fim de servirem de base a depreciação futuras."

No primeiro caso, previsto no § 2º do art. 193, temos duas situações distintas, ambas, porém, vinculando o prazo de vida útil dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, à vida útil dos bens que se destinam, a saber:



Acórdão nº 103-10.813

- a) - o custo dos bens adquiridos cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, de verã ser ativado;
- b) - o custo das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, também deve ser ativado.

No segundo caso, previsto no art. 227 e seu parágrafo único, também duas são as situações, a primeira como regra geral e a segunda como exceção àque-la regra;

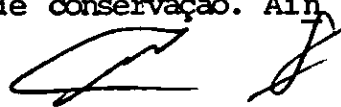
- a) a regra geral: serão admitidas como custo ou despesa operacional (e portanto desde logo dedutíveis) as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação;
- b) a exceção: se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, por prazo superior a um ano, as despesas corresponden-tes deverão ser capitalizadas.

A questão sobre se esses bens (peças ou partes de outro) ou se essas melhorias aumentam ou não a vida útil do bem ao qual são incorporados, não foi contemplada no primeiro caso, pela legislação. Ela só aparece no segundo caso, como exceção, para a hipóte-se de as despesas, embora com características isoladas de conservação e manutenção rotineira, venham a prolongar a vida útil dos bens em que se incorporam, por prazo superior a um ano.

Em resumo:

SE OS BENS ADQUIRIDOS, OU AS MELHORIAS REALIZADAS, TIVEREM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO (ART. 193, § 2º), OU SE PROLONGAREM POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO A VIDA ÚTIL DO BEM AO QUAL SE INCORPORAREM (ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO), DEVERÃO SER ATIVADOS. INCORRENDO QUALQUER DAS SITUAÇÕES ACIMA, OS CUSTOS DOS BENS OU MELHORIAS SERÃO DEDUTÍVEIS COMO DESPESAS OPERACIONAIS NO PERÍODO BASE EM QUE OCORREM.

No presente caso, é a recorrente quem informa que o prédio estava em uso há vários anos, e necessitava de pintura nova, o que no seu entender seria despesa de conservação. Não se discorda que a pintura nova tenha, também, características de conservação. Ain



Acórdão nº 103-10.813

da que fosse só esse o fator determinante da pintura, o fato de ter ela duração, em si, superior a um exercício (tanto que o prédio ficou vários anos com a pintura anterior), conduz o gasto para o ativo. Não é diferente, por exemplo, as despesas com pintura para instalação da empresa, e ninguém contesta que essas despesas para instalação devem ser ativadas.

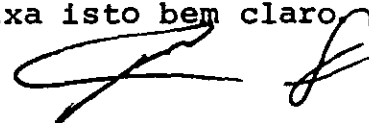
Também a reforma de carroceria do veículo se reveste dessas características. A contabilidade da empresa não registra essa reforma todo ano, com relação ao mesmo veículo, exatamente porque dura ela tempo superior a um exercício.

A extensão que se pretende dar ao que dispõe o artigo 227 do RIR, de só se admitir a ativação quando, com as melhorias, ocorre o aumento da vida útil do bem, tem por limite o que determina o artigo 193, § 2º, sem o que esse artigo seria letra morta no regulamento. Nesse caso, a substituição de toda a instalação elétrica e hidráulica de um edifício também seria despesa de conservação, pois não aumentaria a vida útil do edifício, mas apenas melhora as condições de conforto para seu uso.

5. Não admitida a dedução das despesas, ativáveis, devemos nos concentrar agora nas duas indagações posteriores. Primeiramente, vamos analisar a exigência de correção monetária dos valores que deveriam ter sido ativados.

6. Este Conselho tem decidido que a dedução de valores ativáveis corresponderia a uma ativação e a uma depreciação integral simultânea. A glosa do valor deduzido seria suficiente para corrigir a antecipação da despesa e que a correção monetária feita sobre ambos os valores (ativo permanente e depreciação) conduziria a resultado igual a zero. Peço vênha para discordar: não se pode falar em correção monetária da depreciação integral, pois esta estaria sendo realizada além dos limites permitidos pela lei.

7. Por outro lado, este tratamento estaria beneficiando o infrator, pois daria condições mais benéficas àquele que não cumpre a lei em relação àquele que segue rigorosamente os ditames da ordem legal. Vejamos um exemplo hipotético que deixa isto bem claro.



Acórdão nº 103-10.813

8. A empresa A inicia suas atividades no mês de janeiro de um determinado ano com capital de 100 e neste mesmo nos adquire um veículo por 50. Abstraindo-nos das demais operações da empresa e fazendo todos os lançamentos devidos, inclusive a depreciação do bem e a sua correção monetária, da depreciação do patrimônio líquido, com um índice hipotético de 20, vamos ter no final do ano o seguinte balanço.

<u>ATIVO</u>			<u>PASSIVO</u>	
CAIXA		50	CAPITAL	100
VEÍCULOS	50		C.M. PATR. LÍQUIDO	200
(-) DEPRECIAÇÃO	10	40	(-) LUCRO ou PREJUÍZO	<u>120</u>
C.M. VEÍCULOS	100		TOTAL	180
(-) C.M. DEPRECIAÇÃO	10	<u>90</u>		
TOTAL		180		

9. A empresa B também inicia as atividades em janeiro do mesmo ano, com um capital do mesmo valor, compra o mesmo veículo no mesmo mês e o lança como despesa operacional. Fazendo-se a mesma abstração das demais operações e corrigindo-se corretamente o patrimônio líquido pelo mesmo índice hipotético de 2,00, vamos encontrar o seguinte balanço:

<u>ATIVO</u>			<u>PASSIVO</u>	
CAIXA	50		CAPITAL	100
	<u> </u>		C.M. PATR. LÍQUIDO	200
TOTAL	50		(-) LUCRO ou PREJUÍZO	<u>250</u>
			TOTAL	450

10. Das duas situações patrimoniais encontradas ao do ano, verificamos que:



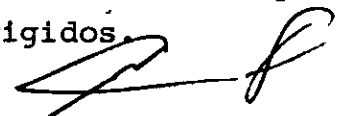
Acórdão nº 103-10.813

- a) no exercício seguinte a diferença entre o passivo e ativo a corrigir é igual a 50 nos dois casos;
- b) o prejuízo a compensar na empresa A é de 120 e
- c) o prejuízo a compensar na empresa B que deduziu a compra de veículo como despesa é de 250. Se a empresa lançar os 50 no LALUR ou se houver um lançamento suplementar pela repartição fiscal o seu prejuízo a compensar ainda será de 200, superior portanto aos 120 da empresa que agiu corretamente.

11. Ao exigir a correção monetária de 100 da empresa B, nós estaríamos estabelecendo condições de igualdade entre as duas empresas. A diferença estaria na depreciação efetivada pela empresa A, item que abordaremos logo a seguir.

12. Suponhamos, agora, que as empresas tiveram um resultado igualmente positivo nas demais operações de 300 e que distribuíram o resultado e que no exercício seguinte o índice de correção monetária é 20. A empresa A teria um resultado negativo de correção monetária de 350 e a empresa B um resultado negativo de 600. Continuará, portanto, a ser beneficiada a empresa que se juntou ao cumprimento das determinações da legislação comercial e fiscal.

13. Apenas para efeito de raciocínio, entendo que se a empresa tornou oculto o seu ativo permanente, lançando-o como despesa, não deveria corrigir o seu balanço antes de corrigir o seu patrimônio líquido, ou seja, retirando do mesmo a parcela correspondente àquela do ativo oculto, por uma simples questão de simetria: oculto o ativo deve-se depurar o passivo correspondente. Registre-se, para completar, que a autuada deixou de cumprir o art. 179, inciso IV, da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76) ao registrar "bens destinados a manutenção das atividades da companhia" como despesas, os quais teriam que necessariamente ser corrigidos.



Acórdão nº 103-10.813

14. Entendo, portanto, que desde que caracterizado o lançamento de bens do ativo permanente como despesa deve-se exigir a correção monetária desses valores. Neste sentido deve-se registrar o Acórdão nº 105-4.709/90, deste Conselho, cuja ementa transcrevo:

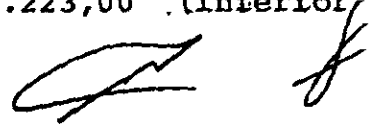
"Omissão de receita de correção monetária - Vasilhame - Correto o procedimento fiscal, que exige a tributação da correção monetária incidente sobre vasilhame cuja ativação não foi feita pela empresa."

15. Quanto à depreciação, este Conselho já decidiu (Acórdão 103-5705 e 5.712 e 105-4709) que "o direito às deduções pressupõe o exercício de uma faculdade, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente." (ementa do Acórdão nº 103-05.712).

16. As disposições legais em vigor são claras: a dedução é uma faculdade (art. 198 do RIR/80) que deverá ser exercida pela contribuinte (§ 1º, idem) no momento e forma adequada. Iniciada a ação fiscal, o Dec. 70.235/72, em seu art. 7º, § 1º, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. O que a empresa talvez possa realizar são os ajustes relativos a exercícios anteriores, na forma do disposto no § 1º do art. 186 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), sujeitos também ao seu enquadramento na lei fiscal.

17. Considerando que os valores calculados às fls. 436 do processo e mencionados no item 2 e do voto do Senhor Conselheiro Relator, entendo que no exercício de 1983 devem ser tributadas também as importâncias de Cr\$ 528.222,00 e Cr\$ 7.739.225,00 (esta última por ser a constante do auto de infração e inferior ao valor encontrado após a realização da diligência).

18. No exercício de 1984, pelos mesmos fundamentos, devem ser tributadas as importâncias de Cr\$ 16.699.223,00 (inferior



Acórdão nº 103-10.813

ao valor lançado no auto de infração - ver fls. 436), Cr\$ 887.483,00 e Cr\$ 2.899.243,00. Por consequência deve ser excluída da tributação a diferença entre a primeira importância e o valor constante do auto de infração (Cr\$ 33.211.298,00).

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da tributação a importância de Cr\$ 19.150.819,00, no exercício de 1983 e a importância de Cr\$ 129.818.307,00 no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR DESIGNADO 

V O T O V E N C I D O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

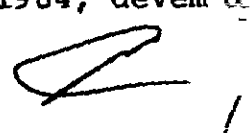
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Após exaustivos exames dos presentes Autos, o questionamento do Contribuinte tem procedência apenas em parte, como passo a expor:

a) a glosa das despesas de brindes na quantia de Cr\$ 3.594.438,00, não deve prevalecer. Considero essas despesas inteiramente justificadas pela defesa, quanto a sua finalidade natureza e montante;

b) as quantias de Cr\$ 448.752,00; Cr\$ 6.207.694,00 e Cr\$ 5.599.935, no exercício de 1983, e de Cr\$ 3.531.817,00; Cr\$ 20.722.391,00; Cr\$ 10.199.938,00 e Cr\$ 59.122.104,00, no exercício de 1984, glosadas como despesas cuja efetiva realização e necessidade não foram consideradas comprovadas pelo Fisco, face à espécie e conteúdo da documentação apresentada, também aqui entendendo que esses valores devem ser excluídos da tributação nos respectivos exercícios. Tratando-se de documentos da espécie apresentada, a sua aceitação ou não fica dependente de outros fatores a serem considerados, como a natureza e finalidade dos gastos, sua usualidade, necessidade e frequência em relação às atividades e funcionamento da Empresa, cuja realidade detectada pela Fiscalização deve contribuir a uma prudente conclusão sobre a glosa ou dedutibilidade desses valores lançados como despesas de transportes, combustíveis, alimentação e viagens. A glosa simplesmente fundamentada na espécie documental dos comprovantes, no presente caso, não se justifica, devendo ser excluídas da tributação as quantias acima mencionadas;

c) as quantias de Cr\$ 300.000,00, e de Cr\$ 1.581.000,00, dos respectivos exercícios de 1983 e 1984, devem ter



suas glosas mantidas, por se referirem a dispêndios destinados à confecção de álbuns promocionais de utilização superior a um exercício, bem como a aquisição de filmes a serem utilizados na reprodução fotográfica de embalagens, por largo espaço de tempo, isto é, vários exercícios, como ficou comprovado nos Autos. São gastos que não podem onerar um único exercício, considerando a sua influência nos subsequentes. A glosa desses valores, contestada pelo Recorrente, está legalmente correta;

d) quanto ao valor tributado de Cr\$ 8.309.886, correspondente a bens do ativo imobilizado, adquiridos em 1982 e contabilizados como despesa operacional, após exaustivo exame de toda a documentação trazida ao Processo, tenho por conclusão que o Contribuinte tem razão apenas relativamente às despesas com a retífica e reparos de motores realizadas conforme notas fiscais de fls. 70 a 82, no montante de Cr\$ 528.222,00, seguindo a jurisprudência da E. Câmara, que somente considera cabível a glosa, no caso, se ficar provado que esses gastos aumentaram em mais de um ano a vida útil dos bens reparados ou retificados. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, os erros materiais detectados, de soma no total e na indicação do número das folhas dos comprovantes do Anexo I, foram de pequena monta não chegando a prejudicar o Contribuinte. Quanto às demais despesas, os próprios documentos comprovam a natureza imobilizável dos bens adquiridos, sendo notoriamente indevida a sua contabilização como despesa do exercício. Examinando o novo Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 435) elaborado pela Fiscalização, substituindo o de igual número, às fls. 40, em cumprimento da diligência determinada pela E. Câmara, não deve ser aceito como glosa o montante de Cr\$ 8.379.042,00, por ser superior ao valor glosado no Auto de Infração, na quantia de Cr\$ 8.309.886,00. É, portanto, desse último valor, que ser excluída a quantia de Cr\$ 528.222,00, indevidamente glosada e tributada;

e) no que diz respeito à insuficiência de correção monetária tributada nas quantias de:

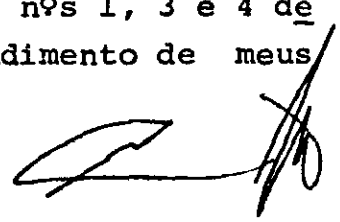
no Exercício de 1983:



1. Cr\$ 7.739.225,00, apurada sobre a quantia glosada de Cr\$ 8.309.886,00, acima, como despesa operacional;
2. Cr\$ 1.004.786,00, apurada como diferença deste ano-base, pela falta de correção monetária de Adiantamentos a Fornecedores - Telest, a partir 31/12/81 até 31/12/84, correspondentes aos pagamentos a Telest, pela aquisição de cabos e Terminais do sistema PABX;
No Exercício de 1984:
3. Cr\$ 33.211.298,00, apurada sobre a quantia glosada de Cr\$ 8.309.886,00, no ano-base de 1982 (Ex. 83), como despesa operacional, indevidamente, por ser imobilizável;
4. Cr\$ 887.483,00, apurada sobre a quantia glosada de Cr\$ 297.000,00 (integrante do total de Cr\$ 1.581.000,00), no ano-base de 1983 (Ex. 84), como despesa operacional, indevidamente, por ser imobilizável;
5. Cr\$ 3.182.554,00, apurada sobre a quantia de Cr\$ 2.032.558,00, como diferença deste ano-base pela falta de correção monetária de Adiantamentos a Fornecedores - Telest, a partir 31/12/81, até 31/12/84, correspondente aos pagamentos a Telest, pela aquisição de cabos e terminais do sistema PABX;
6. Cr\$ 2.899.243,00, apurada sobre a quantia de Cr\$ 4.989.868,00, do ano-base de 1983, glosada como despesa operacional, por ser imobilizável,

o Contribuinte tem razão em parte como exponho a seguir:

- os valores desta alínea ("e"), de nºs 1, 3 e 4 de vem ser excluídos da tributação, seguindo o entendimento de meus



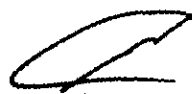
votos anteriores, onde defendo a tese de que a contabilização desses valores imobilizáveis, como despesa, leva-me a considerá-los como depreciados em 100%. Observe-se que a diligência última, pelo exame de fls. 435 e 436, mapas que substituem os de fls. 40, pelos novos cálculos, mesmo que as correções monetárias dos nºs 1 e 3 acima fossem admitidas como procedentes os seus valores seriam diferentes passando, pelos novos cálculos, para Cr\$ 7.963.998,00 (Ex. 83), e para Cr\$ 16.699.223,00 (Ex. 84), respectivamente, sem considerar ainda, que o valor base de Cr\$ 8.309.886,00, foi reduzido neste julgamento, para Cr\$ 7.781.664,00;

- os valores desta alínea ("e"), de nºs 2 e 5, devem ser mantidos tributados, uma vez que se referem a correção monetária de valores imobilizáveis, contabilizados no Ativo, porém não corrigidos nos respectivos anos-base. O tratamento fiscal deste caso não pode ser o mesmo do último acima. Aqui, na contabilização desses valores não houve redução do patrimônio líquido contabilizado da Empresa, lá, ao contrário, houve redução contábil do patrimônio líquido;

- o valor da alínea ("e"), de nº 6, deve ser excluído da tributação, independentemente de qualquer outra consideração, pelo simples fato de que o seu valor base (Cr\$ 4.989.868,00 - v. fls. 43), apesar de ser considerado, no Mapa de fls. 43, como despesa imobilizável, não foi glosado pela Fiscalização;

f) a quantia de Cr\$ 3.300.000,00, correspondente a "perdas por roubos", do exercício de 1983, foi indevidamente glosada pela Fiscalização como despesa do exercício. A queixa apresentada à Delegacia de Polícia é suficiente para comprovar que o Contribuinte não praticou liberalidade, ficando sem os valores subtraídos;

g) as quantias de Cr\$ 21.658.380,32 (remanescente do exercício de 1983, e de Cr\$ 118.419.104,82 (remanescente), exercício de 1984, devem ter as respectivas tributações mantidas uma vez que o critério dos novos cálculos, adotado pelo Fisco de conformidade com a legislação em vigor à época e na forma atualmente estabelecida entre as partes. A fundamentação da R



são recorrida não merece reparo algum;

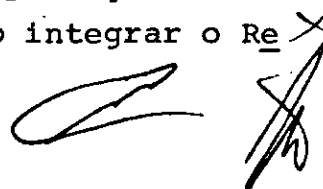
h) no que concerne à tributação das quantias de Cr\$ 1.068.744,68, no exercício de 1983, e de Cr\$ 1.198.960,00, no exercício de 1984 (remanescente de Cr\$ 3.028.760,00), como omis - são de receita caracterizada por passivo fictício, apenas deste último exercício deverá ser excluída, da tributação, a quantia de Cr\$ 1.104.000,00, por ter sido também contabilizada em duplicida - de, como crédito de Fornecedores. Quanto ao restante, o lançamento deve ser mantido, por total ausência de contraprova a cargo do Contribuinte. A diligência solicitada pelo Contribuinte, para pro - duzir tal contraprova não tem respaldo legal;

i) a glosa da quantia de Cr\$ 13.678.972, 95, refe - rente ao ressarcimento de parte do imposto de exportação pago pe - la Cotia, no ano-base de 1983, não deve prevalecer, por não se tratar de uma liberalidade, mas de notória necessidade, constata - da nos Autos;

j) a omissão de receita, na quantia de Cr\$ 500.000,00, caracterizada por suprimentos de caixa, tem sua tributação defini - tivamente confirmada uma vez que, em nenhuma das fases do Proces - so, o Contribuinte apresentou prova suficiente da efetiva entrega do numerário pelo sócio supridor;

l) a quantia de Cr\$ 4.947.009,05 remanescente do to - tal de Cr\$ 5.940.031,50, do exercício de 1984, correspondente a despesa de comissões pagas por serviços cuja prestação pelos bene - ficiários não fora comprovada e por isso glosada, não deve ter sua tri - butação confirmada, uma vez que ao decidir, a questão, a Autorida - de de 1º grau, seguindo a Informação Fiscal, inovou no fundamento da glosa. As despesas foram glosadas no Auto de Infração, por fal - ta de comprovação da efetiva prestação dos serviços de intermedia - ção, já na R. Decisão a quo, a glosa foi mantida por falta de com - provação efetiva das despesas. Não tendo havido reabertura de pra - zo para nova defesa, essa quantia deve ser excluída da tributação.

m) finalmente, quanto a requerida compensação de prejuízo, deve ser rejeitada, porquanto, além de não integrar o Re ^X



curso interposto no prazo legal, mas apenas as razões complementares, mesmo que fosse conhecido o seu pedido, não poderia ser deferida, uma vez que o prejuízo apurado no ano-base de 1982, exercício de 1983, foi totalmente compensado com os lucros do ano-base de 1983, exercício de 1984, conforme demonstrado está no Lalur, às fls. 153. Toda a argumentação da defesa está, no caso, prejudicada, pela inexistência de prejuízo fiscal compensável. O prejuízo contábil, demonstrado no Balanço não se presta à compensação requerida.

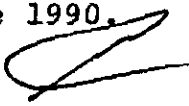
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que sejam excluídas da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, as respectivas quantias de: Cr\$ 27.418.266,00 e Cr\$ 150.304.256,00.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO


- RELATOR